8 - Os convênios somente poderão ser firmados após a apresentação pelas empresas/sindicatos e entidades de aposentados, da regularização fiscal perante o INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal e demais documentos exigidos na proposta de convênio.

9 - As empresas/sindicatos e entidades de aposentados não receberão qualquer remuneração do INSS, nem dos empregados, associados e/ou dependentes, pela execução dos serviços objeto dos convênios de benefícios, considerando-se a prestação do serviço como relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

10 - As empresas/sindicatos e entidades de aposentados indicarão, no mínimo, dois representantes para atuar junto ao INSS, que deverão ser, obrigatoriamente, seus empregados ou das entidades citadas no subitem 4 2.

11. Caberá às empresas/sindicatos e entidades de aposentados, a indicação de Médico(s) a ser(em) credenciado(s) junto ao INSS, para realização de perícias médicas.

12 - A prestação de serviços pelo representante e Médico Perito indicados não cria qualquer vínculo empregatício entre as partes.

13 - A homologação dos exames médico-periciais e caracterização de nexo técnico de causa e efeito de acidente de trabalho, são de competência exclusiva do Médico Perito do INSS.

14 - A concessão e formatação dos benefícios são de competência exclusiva de servidores do INSS

15 - As convenentes que efetuam pagamento de benefícios serão reembolsadas de acordo com as relações de crédito apresentadas pelo INSS, conforme as normas vigentes.

15.1 - As despesas com exames médico-periciais, realizadas pelas convenentes, serão reembolsadas mensalmente pelo INSS, de acordo com as normas vigentes.

16 - O treinamento, a execução e o acompanhamento dos serviços das convenentes, serão da competência da Gerência Regional do Seguro Social a qual o convênio estiver vinculado, com o apoio das Superintendências Estaduais ou do Núcleo Executivo do Seguro Social no Distrito Federal.

17 - Será assegurado entre as partes envolvidas: treinamento, acompanhamento, supervisão e fiscalização, constante nas cláusulas dos convênios.

18 - A qualquer tempo o INSS e a convenente poderão propor a rescisão do convênio de benefícios, por denúncia expressa, de imediato ou com antecedência mínima de sessenta dias, quando houver infringência de cláusula contratual.

19 - A síntese da celebração, rescisão e Termo Aditivo dos convênios de benefícios serão publicados no Diário Oficial da União (DOU), Boletim de Serviço (BS) e Boletim de Serviço Local (BSL), conforme o caso.

20 - Os convênios de benefícios e de reabilitação profissional terão validade por cinco anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com os interesses de ambas as partes, por meio de Termo Aditivo específico.

21 - Os convênios de benefícios e de reabilitação profissional, em vigor, continuarão a ser executados, podendo, no entanto, serem adaptados às normas estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo da continuidade dos serviços celebrados anteriormente.

21.1 - Os credenciamentos para processamento de benefícios, a partir da presente Resolução, serão denominados convênio sem pagamento de benefícios.

22 - As convenentes responderão civilmente pela veracidade dos documentos e informações que fornecerem ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços conveniados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao segurado ou a ambas as partes.

23 - É presumida a concordância dos empregados/associados com os convênios de benefícios celebrados, sendo os segurados atendidos diretamente pela convenente.

24 - A Diretoria do Seguro Social expedirá os atos complementares necessários à execução dos serviços objeto dos convênios.

25 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções INPS/059.2, de 14/09/83; INSS/PR/170, de 30/08/93 e 203, de 27/04/94.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

(Of. nº 449/97)

Diretoria de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº 35000.005600/97-18 - APROVO a inexigibilidade de licitação nº 035/97, para despesa com cessão de direito de uso de pacote anti-vírus - Total Defense, após Parecer da Procuradoria do DF, conforme parágrafo único, artigo. 1º da PT/MPS nº 253/93, como também **AUTORIZO** a despesa no valor de **R$ 102.390,00** (cento e dois mil, trezentos e noventa reais), em favor da empresa MCAFEE COMPUSUL CONSULTORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., ficando inexigível a licitação, na forma do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 28 de novembro de 1997
ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 2 de dezembro de 1997
RAUL CHRISTIANO DE SANSON PORTELLA
Diretor

(Of. nº 449/97)

Superintendência Estadual na Bahia

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº 35022.000002/97-11 - APROVO a Inexigibilidade de licitação para pagamento da despesa com o consumo de tarifas públicas (energia elétrica) para o exercício de 1997, da Unidade de Administração Local em Canavieiras/Ba.como também AUTORIZO a despesa no valor total de R$ 900,00(novecentos reais) em favor da COELBA (Cia de Eletricidade da Bahia), com fundamento no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 21 de novembro de 1997
JOSÉ RAIMUNDO BÁFICA DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Administração Local em Canavieiras

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 24 de novembro de 1997
JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS FILHO
Chefe da Divisão

Processo nº35022.000003/97-76 - APROVO a Inexigibilidade de licitação para pagamento da despesa com consumo de tarifas públicas(contas telefônicas) para o exercício de 1997, da Unidade de Administração Local em Canavieiras/Ba.como também AUTORIZO a despesa no valor total de R$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) em favor da TELEBAHIA (Telecomunicações da Bahia S.A.), com fundamento no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 24 de novembro de 1997
JOSÉ RAIMUNDO BÁFICA DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Administração Local em Canavieiras

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 25 de novembro de 1997
MARTA INALMIR DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão
Substituta

Processo nº35022.000001/97-41 - APROVO a Inexigibilidade de licitação para pagamento da despesa com consumo de tarifas públicas(água potável) para o exercício de 1997, da Unidade de Administração Local em Canavieiras/Ba.como também AUTORIZO a despesa no valor total de R$ 100,00(cem reais) em favor da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.), com fundamento no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 24 de novembro de 1997
JOSÉ RAIMUNDO BÁFICA DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Administração Local em Canavieiras

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 25 de novembro de 1997
MARTA INALMIR DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão
Substituta

(Of. nº 450/97)

Divisão de Arrecadação e Fiscalização

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

A CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA , no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 143 e 208 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992 e considerando o que dispõe o item 34.1 da OS/INSS/DAF nº 156, de 04 de março de 1997 e o contido no Processo nº 35013.000802/97-89. resolve:

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS Série G, nº 030.032, com data de emissão de 06/05/1996, em nome da empresa THEOREMA MARÍTIMA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. CGC nº 13.722.467/0001-97, é inidônea, por ter sido emitida mediante apresentação de documentos adulterados.
Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.
Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuições previdenciárias é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24/07/91 e alterações posteriores.

JOSÉ XAVIER SANTOS FILHO
Substituto

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

A CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA , no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 143 e 208 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992 e considerando o que dispõe o item 34.1 da OS/INSS/DAF nº 156, de 04 de março de 1997 e o contido no Processo nº 35013.000837/97-63. resolve:

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS Série E, nº 110.522, com data de emissão de 05/10/1994, em nome da empresa SERVFACIL COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., CGC nº 96.767.272/0001-90, é inidônea, por ter sido emitida mediante apresentação de documentos adulterados.